



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089588-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é impetrante RENAN ROCHA e Paciente JONATHAN NASCIMENTO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS - Processo nº 2089588-13.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: RENAN ROCHA

Paciente: JONATHAN NASCIMENTO SOUZA

Voto nº 9494

EMENTA: Direito penal e processo Penal. Habeas Corpus. Pleito de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em anular decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça por cerceamento de defesa, com a consequente remessa dos autos.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Questão em debate: (i) aferir se o ato, dito nulo, apresenta defeito detectável prontamente pela afronta a princípios constitucionais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Não visível prima facie que o juiz cometera um acinte aos direitos fundamentais e/ou incidiu em algo teratológico, incompatível com a prestação jurisdicional almejada.

4 – Trata-se de hipótese de manifesta inadmissibilidade da ANPP, nos termos art. 28-A, § 2º, inc. II, do Código de Processo Penal, ante a reincidência do paciente, consoante de ponderado pelo juízo a quo, não assistindo razão o impetrante.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada.

Renan Rocha, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Jonathan Nascimento Souza*, contra ato do Juízo da 1ª

Vara da Comarca de Caieiras - SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça por cerceamento de defesa, com a consequente remessa dos autos.

Alega, em síntese, manifesta violação ao disposto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Não houve pedido liminar (fl. 11).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 17/23).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo decisão de fls. 135/136, a magistrada *a quo* indeferiu a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos seguintes termos:

(...) **“Em que pese o afirmado pela Defesa, entendendo não ser caso de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça vez que, de**

plano, o denunciado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que, conforme já afirmado na decisão de fls. 101/104, é reincidente (condenação definitiva nos autos nº 1500155-04.2020.8.26.0106 — certidão de fls. 36/37). Tal impedimento para o oferecimento do benefício neste caso consta expressamente no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, o crime imputado não permite a concessão do benefício pretendido. (...)

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, reconhecimento da nulidade da decisão vergastada por cerceamento de defesa, com a consequente remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça.

Mas razão não lhe assiste.

O *habeas corpus* tem lugar sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Haverá coação ilegal, dentre outras circunstâncias, quando o ato praticado contra a liberdade estiver fora da previsão legal ou não satisfizer os requisitos legais do ato praticado — é a ausência do *fumus boni juris*.

Poderá, ainda, haver nulidade manifesta, hipótese em que o ato nulo produzirá efeitos enquanto não se declarar a mácula.

No entanto, para a concessão da ordem de *habeas corpus*, o ato, dito nulo ou ilegal, deve ter seu defeito detectável prontamente pela afronta a princípios constitucionais, vale dizer, visível *prima facie* que o juiz cometera um acinte aos direitos fundamentais, incidiu em algo teratológico, incompatível com a prestação jurisdicional almejada, o que não é o caso dos autos.

Pontue-se que se trata de hipótese de manifesta inadmissibilidade da ANPP, nos termos art. 28-A, § 2º, inc. II, do Código de Processo Penal, ante a reincidência do paciente, consoante ponderado pelo juízo *a quo*, não assistindo razão o impetrante.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator